DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 368/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9536/2013
PROTOCOLO	: 1421963
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 104/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 19/2013 - a formalização do Termo de Contrato nº 104/2013, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Terenos/MS e a Microempresa R. J. da Silva, cujo objeto é a prestação de serviço audiovisual, com produção, captação, edição e cópia de materiais, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 5080/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em epígrafe, de seus termos aditivos, e de sua execução financeira (Parecer nº 18434/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade

dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviço audiovisual, com produção, captação, edição e cópia de materiais a Gestora adotou a modalidade licitatória denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 104/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Microempresa R. J. da Silva, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Constam nos autos diversos Termos Aditivos, sendo o 1º, 3º e 4º referentes à prorrogação de prazo, e o 2º referente a acréscimo de valor, no *quantum* de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), todos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, instruídos com a documentação relacionada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pela Ordenadora de Despesas se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 62.000,00
Termo aditivo	R$ 15.500,00
Valor final do contrato	R$ 77.500,00
Valor empenhado	R$ 77.500,00
Despesa liquidada	R$ 77.500,00
Pagamento efetuado	R$ 77.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 19/2013 - da

formalização do Termo de Contrato nº 104/2013, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e da execução financeira da referida contratação, no valor R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), pela observância às disposições das Leis 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP